



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043811-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante VANEÇA PINHEIRO MAIA, é agravado ESTOFADOS BIG. LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54216

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2043811-05.2025.8.26.0000

COMARCA: HORTOLÂNDIA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RAFAEL IMBRUNITO FLORES

AGRAVANTE: VANEÇA PINHEIRO MAIA

AGRAVADA: ESTOFADOS BIG LTDA

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Determinação de incidência da penhora sobre percentual do salário mensal da devedora. Mitigação da regra da impenhorabilidade dos recursos de natureza salarial (CPC, 833, IV) mediante avaliação segundo os elementos probantes constantes dos autos. Descabimento no caso. Recente definição do STJ, nos embargos de divergência n. 1.874.222/DF, admitindo a mitigação de aludida regra, mesmo nas situações em que o salário do devedor seja inferior a 50 salários mínimos, mas expressivos e destoantes da realidade brasileira. Consideração, no entanto, de que a renda da devedora não é elevada, cabendo prestigiar o princípio que preconiza a necessidade de subsistência digna da executada e de sua família. Decisão reformada. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 10, que, em execução por título extrajudicial, deferiu o pedido de penhora mensal de 10% do salário mensal da devedora.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a r. decisão agravada não merece prevalecer, aduzindo que os valores oriundos de seu salário são absolutamente impenhoráveis, a par do que deles necessita para sua subsistência e de sua família. Tece considerações sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso, requerendo, por fim, o integral provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e não foi respondido, processando-se com o efeito suspensivo postulado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De fato, dispõe o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Contudo, em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Resp n. 1.874.222 – DF, por maioria, ficou assentado o seguinte: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

Daí resulta a revisão do meu posicionamento anterior acerca do tema, tendo em vista o pronunciamento daquela Corte Superior acerca da possibilidade de mitigação da regra, que se pautou em juízo de ponderação dos princípios constitucionais e legais. Com efeito, o Ministro João Otávio de Noronha, Relator dos Embargos de Divergência, considerou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, tratando especificamente da fixação do limite de 50 salários mínimos como regra de relativização, inferindo que “destoa da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família”.

Outros paradigmas foram referidos naquele v. acórdão para a conclusão no sentido da admissibilidade da relativização da regra contida no § 2º, do art. 833, do CPC, de modo a autorizar a incidência da penhora sobre verba salarial inferior a 50 salários mínimos, com exame de cada caso concreto e desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família.

Ocorre que, no caso concreto, há notícia do vulto dos proventos da executada, que auferir salário mensal líquido de R\$ 914,30 (fls. 331/333 – dos autos principais), sendo a quantia mensal muito distante daquela adotada como parâmetro legal (50 salários-mínimos), não se mostrando elevada ou destoante da realidade brasileira a ensejar mitigação, sendo que a manutenção da constrição importará em comprometimento da subsistência digna da devedora e de sua família, justificando-se na espécie, prestigiar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
princípio de que deve ser assegurado o mínimo necessário à sua sobrevivência.

Em suma, revogo a ordem de penhora mensal de 10% do salário da devedora, competindo ao douto juiz da causa as providências necessárias ao cumprimento da ordem.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)